

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

• **DECISÃO SOBRE A IMPUGNANTE ANA MARIA A S  
DERMENJIAN**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, por meio da qual a impugnante requer a retificação do instrumento convocatório para ampliação do prazo destinado à apresentação de amostras e respectivos laudos técnicos pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, sustentando que o **prazo de 5 (cinco) dias úteis** mostra-se insuficiente diante da realidade do mercado, especialmente considerando o tempo necessário para a obtenção de laudos laboratoriais e a confecção de amostras do objeto licitado.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnação merece acolhimento.

A Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, deve observar os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Embora a Administração possua discricionariedade para estabelecer as condições do certame, tal prerrogativa deve ser exercida em consonância com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, evitando-se a imposição de exigências que possam restringir, sem justificativa técnica suficiente, a participação do maior número possível de interessados.

No caso em análise, verifica-se que o edital estabelece o **prazo de 5 (cinco) dias úteis** para apresentação das amostras e respectivos laudos técnicos pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Entretanto, a impugnante demonstrou que os ensaios laboratoriais normalmente demandam prazo superior ao previsto no edital, variando entre 10 (dez) e 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do material pelo laboratório. Ainda que esse prazo possa variar conforme o laboratório contratado, é fato que a emissão dos laudos depende da realização de procedimentos técnicos específicos, cuja execução não está integralmente sob o controle do fornecedor.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Além disso, tratando-se de uniformes personalizados, confeccionados conforme especificações técnicas definidas pela Administração, a produção da amostra compreende diversas etapas, dentre elas aquisição ou separação de insumos, modelagem, corte, personalização, costura, acabamento, conferência de qualidade, embalagem e transporte até o local indicado para entrega.

Considerando que o certame possui abrangência nacional, é necessário reconhecer que empresas sediadas em diferentes regiões do país necessitam organizar a logística de produção e transporte das amostras, circunstância que recomenda a fixação de prazo compatível com a realidade operacional do mercado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de amostras e laudos é plenamente admissível, desde que observados critérios objetivos e concedido prazo razoável para seu atendimento.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.677/2014** – Plenário consignou que é possível exigir laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que, entre outros requisitos, seja estabelecido prazo suficiente para sua obtenção.

Da mesma forma, o **Acórdão nº 529/2018** – Plenário ressaltou que as exigências relativas à apresentação de amostras devem observar critérios objetivos e adequadamente motivados, preservando os princípios do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.777/2024** – Plenário (TC 015.167/2024-0), ao apreciar procedimento licitatório envolvendo exigência de apresentação de amostras, reconheceu que prazos demasiadamente exíguos podem comprometer o caráter competitivo da licitação, determinando a republicação do edital para adequação dos prazos.

No mesmo sentido, decisões dos Tribunais de Contas estaduais têm recomendado a ampliação dos prazos destinados à apresentação de amostras e laudos quando verificada a insuficiência temporal para atendimento das exigências editalícias, em observância aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

Importante destacar que a ampliação do prazo para apresentação das amostras não compromete a finalidade da contratação nem afasta os mecanismos de controle de qualidade pretendidos pela Administração. Ao contrário, contribui para ampliar o universo de participantes, reduzindo potenciais restrições à competitividade e possibilitando maior disputa entre os licitantes, circunstância que favorece a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se, ainda, que não consta do processo administrativo justificativa técnica específica demonstrando a necessidade de manutenção do prazo de apenas **5 (cinco) dias úteis** ou evidenciando que referido lapso seria suficiente para atendimento das exigências constantes do edital.

À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, entende-se que a ampliação do prazo para apresentação das amostras e respectivos laudos representa medida mais adequada à preservação da ampla participação dos interessados, sem acarretar prejuízo significativo ao interesse público ou ao regular andamento do procedimento licitatório.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Ressalte-se que o acolhimento da presente impugnação não implica reconhecimento de qualquer direcionamento ou irregularidade dolosa na elaboração do edital, mas decorre exclusivamente da necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, visando conferir maior segurança jurídica ao procedimento e ampliar a competitividade da disputa.

**DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de observância da razoabilidade nas exigências editalícias relativas à apresentação de amostras e laudos técnicos, **DEFIRO A IMPUGNAÇÃO** apresentada, decidindo-se assim, **alteração do prazo de 5 dias úteis, para 10 dias úteis.**

**I – DETERMINAR** a retificação do Edital e do Termo de Referência, promovendo-se a correspondente alteração da cláusula que disciplina o prazo para apresentação das amostras e laudos técnicos;

**II – DETERMINAR**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a republicação do aviso de licitação, com reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, uma vez que a alteração promovida possui potencial de influenciar a formulação das propostas e ampliar a competitividade do certame.

Redenção/PA, 20 de julho de 2026.

---

**João Neto Lacerda Rocha**  
**Pregoeiro**  
Decreto nº026/2026



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 2º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



licitacao@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!